

AI Nº - 110085.0106/05-4
AUTUADO - MASTELAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 14/12/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º A-0184-05/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas. Valores corrigidos com a incorporação de documentos fiscais não consideradas no levantamento realizado. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/6/2005, exige ICMS no valor de R\$1.750,66 acrescido da multa de 70%, pelas falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de saídas – apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal (fl. 34), alegando que muitas das notas e cupons fiscais tidos como não localizados pelo autuante, a ele foram entregues, bem como os pagamentos de ICMS. Acrescentou que estava apresentando parte das notas fiscais, encontrando-se as demais nos arquivos da empresa, postas à disposição do autuante.

O autuante em informação prestada (fl. 39) disse que a defesa foi feita de forma genérica, não demonstrando o contribuinte quais os produtos ou artigos em que o quantitativo por ele apurado diverge do constante em levantamento fiscal. Sustentou também que os documentos fiscais citados pela empresa não foram juntados aos autos

O contribuinte volta a se manifestar (fl. 42) afirmando que talvez, devido ao grande volume dos documentos fiscais apresentados, o autuante não tenha localizado algumas notas e cupons fiscais que lhe foram repassados. Asseverou que enviou ao autuante amostragem dos documentos fiscais aludidos, por ocasião da defesa apresentada, e que ficou aguardando manifestação deste, sendo surpreendido com a negativa do mesmo quanto ao recebimento da documentação. Asseverou que se dirigiu diversas vezes a Repartição Fiscal, com o fim de entregar a restante documentação, mas não logrou sucesso em se encontrar com o autuante. Explicou que o contato só foi realizado quando teve acesso ao número de telefone residencial do autuante, tendo acertado com o referido servidor fiscal que este, pessoalmente, se encarregaria de buscar junto à empresa toda a documentação que achasse necessário. Apresentou demonstrativo para os produtos Rack HB (fl. 48), Cama Casal Poesia (fl. 56), Cômoda Sapateira 1.5 (fl. 61) e Estante Topázio (fl. 75).

O autuante manifestou-se (fls 80/81) pela aceitação dos argumentos do defendente, salvo quanto ao produto Estante Topázio, uma vez que os cupons de nº 7042, 7282, 7283, 7297 e 7298 foram relacionados em seu levantamento fiscal. Afirmou também que deveria excluir uma nota fiscal

de entrada, por se tratar de remessa para troca de produto (fl. 76). Concluiu pela procedência parcial no importe de R\$597,37.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido imposto apurado através de Auditoria de Estoques, tendo sido constatada a omissão de saídas de produtos tributados. Na sua segunda manifestação, o autuante aceita parte das razões defensivas, rejeitando apenas os documentos fiscais já considerados por ocasião do levantamento fiscal. Entendo que a infração está devidamente subsidiada e restou caracterizado o cometimento da infração. O autuado requereu apenas revisão dos valores exigidos e teve sua solicitação atendida. Não foram aceitos apenas os cupons fiscais nº 7042, 7282, 7283, 7297 e 7298, porquanto estes já constavam do levantamento fiscal. O autuante também acatou a dedução na apuração do produto Estante Topázio da nota fiscal de remessa para troca do referido produto. Agiu assim acertadamente o autuante, motivo pelo qual entendo solucionada a lide.

Ante o acima exposto conlucio pela manutenção parcial da autuação e voto pela procedência em parte do Auto de Infração no importe de R\$597,37.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **110085.0106/05-4**, lavrado contra **MASTELAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$597,37**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR